



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 31 de janeiro de 2022.

PC nº 010.01.2022

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 02**, de 31 de janeiro 2022, que revoga a Lei nº 9.678, de 07 de maio de 2015, que obriga os condomínios com 20 (vinte) ou mais unidades autônomas organizarem coleta seletiva de lixo.

A revogação, ora proposta no presente projeto de lei, decorre do fato que o armazenamento de resíduos em condomínio residencial multifamiliar foi disciplinado, posteriormente, pela Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Santo André.

Vale observar que a coleta seletiva, o sistema de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto são disciplinados na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010), que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A coleta seletiva se dá mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição, devendo os geradores de resíduos sólidos separá-los, acondicioná-los e disponibilizá-los adequadamente, de acordo com os procedimentos definidos pelos titulares de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e com as recomendações dos órgãos de saúde.

Referida Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em seu art. 36, estabelece de forma mais específica que, no âmbito da responsabilidade compartilhada, aos Municípios que exercem com primazia os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, caberá a organização e estabelecimento do sistema de coleta seletiva, com a adoção dos procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e a realização de atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso.

Portanto, após a aprovação da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, os Municípios que até então exerciam quase que integralmente a responsabilidade pela coleta, transporte, armazenamento, destinação e disposição final de todos os resíduos sólidos, passaram a assumir um papel de planejamento e de execução de atividades, com uma nova missão organizacional, em um cenário de compartilhamento de responsabilidades.

Desse modo, foi editada a Lei Municipal nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, disciplinando, em seu art. 104, sobre o armazenamento de resíduos em lotes de uso multifamiliar vejamos:

“Art. 104. Nos lotes de uso residencial multifamiliar a partir de 3 (três) unidades habitacionais é obrigatória a construção de abrigo para armazenamento dos resíduos.

§ 1º Para o cálculo do volume do abrigo de resíduos sólidos, deverá ser aplicada a fórmula: $V = N \times 0,097$ Onde: V = volume do abrigo em metros cúbicos N = número de unidades habitacionais do empreendimento.

§ 2º O volume mínimo exigido para o abrigo é de $1,50\text{m}^3$ (um metro e cinquenta centímetros cúbicos);

§ 3º O pé direito mínimo dos abrigos deverá ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 4º O abrigo deve ser construído em área interna e, preferencialmente, no alinhamento do lote, devendo ser garantido o livre acesso de coleta ao abrigo através de abertura ou portão.”

Face ao acima exposto, apresentamos o presente projeto de lei visando a revogação da Lei nº 9.678, de 07 de maio de 2015.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André